

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

IGOLA IGUNA

E

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 020/2017

ACÓRDÃO

1 DE DEZEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO	2
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Sobre os factos aduzidos no processo.....	3
B. Sobre as alegadas violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	4
V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL	5
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO.....	7
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.....	12
A. Alegação de que a condenação do Peticionário se baseou em elementos de prova não confiáveis	13
B. Alegação relativa à avaliação dos elementos de prova de forma discriminatória	15
VIII. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS	16
IX. SOBRE AS CUSTAS.....	17
X. PARTE OPERATIVA	17

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo») e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, não participou na apreciação da causa objecto da presente Petição.

No processo em que são partes:

Igola IGUNA,
que se faz representar em defesa própria,

e

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,
neste acto representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Senhora Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Senhor Hangi M. CHANG'A, Director Adjunto, Petições Constitucionais, sobre Direitos Humanos e Eleições, Ministério Público;
- iv. Senhora Vivian METHOD, Procuradora da República, Ministério Público;
- v. Senhor Stanley KALOKOLA, Procurador da República, Ministério Público.

Feitas as deliberações,

o Tribunal profere o seguinte Acórdão:

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. Igola Iguna (doravante denominado «o Peticionário») é um cidadão da República Unida da Tanzânia que, no momento da apresentação da Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia de Uyui, Região de Tabora, depois de ter sido declarado culpado de ter cometido o crime de homicídio e condenado à pena de morte. O Peticionário contesta o processo de julgamento decorrido nos tribunais nacionais e que levou à sua condenação e sentença.
2. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denominada «o Estado Demandado»), país que se tornou signatária da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo, no dia 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante denominada «a Declaração»), a aceitar a competência do Tribunal para conhecer de petições apresentadas por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou ao Presidente da Comissão da União Africana um instrumento a retirar a sua Declaração. O Tribunal considerou que esta notificação da retirada da Declaração não tinha incidência nos processos pendentes nem sobre as novas acções intentadas antes de o instrumento de retirada produzir efeitos, ou seja, um (1) ano depois da data do seu depósito, que se completa no dia 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), parágrafos 37-39.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos aduzidos no processo

3. Decorre dos autos que, no dia 22 de Abril de 1993, o Peticionário e outra pessoa que não demandou o Tribunal, assaltaram a casa de Nkwimba Lumiki, onde a atacaram e feriram com uma *catana*. Tendo sido acordado pelos gritos da mãe, o filho da Sr.^a Limuki acorreu em seu auxílio. No curso do ataque, ele também foi ferido pelo Peticionário, depois do que este se pôs em fuga. A Sr.^a Lumiki foi levada de imediato ao hospital, onde perdeu a vida devido aos ferimentos sofridos.
4. O Peticionário e o seu cúmplice foram presos quatro (4) meses depois do ataque à Sr.^a Lumiki e acusados de terem cometido o crime de homicídio. No dia 27 de Março de 2001, foram declarados culpados pelo Tribunal Superior da Tanzânia, reunido em Tabora, e condenados à pena de morte por enforcamento. O Peticionário interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Superior e este recurso foi indeferido pelo Tribunal de Recurso no dia 28 de Junho de 2003.

B. Sobre as alegadas violações

5. O Peticionário alega terem sido cometidas as seguintes violações:
 - a) do direito à não discriminação, protegido nos termos do disposto no Artigo 2.º da Carta, no que respeita à decisão do Tribunal de Recurso; e
 - b) do direito a um julgamento justo, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, no que respeita à avaliação dos elementos de prova feita pelo Tribunal de Recurso.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. A Petição foi apresentada no dia 13 de Junho de 2017. No dia 16 de Junho de 2017, o Cartório solicitou ao Peticionário que fornecesse cópias do acórdão do Tribunal de Recurso, o que o fez no dia 8 de Maio de 2018.
7. O Estado Demandado recebeu a notificação da Petição no dia 2 de Outubro de 2018.
8. O Estado Demandado não juntou a sua Contestação sobre o mérito da causa, mesmo depois de o Tribunal lhe ter enviado várias notificações para o efeito.
9. O Peticionário juntou as suas proposituras sobre a reparação de danos no dia 13 de Maio de 2019 e o Estado Demandado foi devidamente notificado destas no dia 14 de Maio de 2019, tendo juntado a sua Contestação ao processo no dia 18 de Março de 2021.
10. O período de apresentação de alegações foi dado por encerrado no dia 8 de Novembro de 2022, e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne:
 - a. emitir um Despacho a anular tanto a condenação como a pena decretada;
 - b. decretar a sua libertação da cadeia;
 - c. conceder-lhe reparações no montante de cinquenta e nove milhões, cento e trinta e seis mil Xelins tanzanianos (59.136.000 TZS), nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo;

- d. decretar todas as outras medidas legais que o Tribunal considerar adequadas mediante as circunstâncias das queixas feitas pelo Peticionário.
12. O Estado Demandado roga ao Tribunal que decida nos seguintes termos:
 - a. emita um despacho a indeferir na totalidade o pedido de reparação de danos feito pelo Peticionário;
 - b. declare que o Estado Demandado não violou as disposições da Carta e que o Peticionário foi tratado com justiça pelo Estado Demandado;
 - c. emita qualquer outro despacho judicial que este Distinto Tribunal considerar correcto e justo nas circunstâncias prevaletentes do presente caso.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

13. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo consagra o seguinte:
 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de contestação da competência do Tribunal, compete a este decidir.
14. O Tribunal reitera que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da [Petição], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
15. O Tribunal observa que, embora nada conste nos autos do processo judicial que indique que não goza de competência jurisdicional, é obrigado

a determinar se tem essa competência jurisdicional para apreciar a causa objecto da Petição. Assim, no que diz respeito à sua competência pessoal, o Tribunal considera que, como já foi anteriormente referido neste Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração pertinente junto da Comissão da União Africana. Subsequentemente, em 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento que suspende a sua Declaração.

16. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência, considerando que a retirada da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano depois do depósito do instrumento de notificação dessa retirada, no caso em apreço em 22 de Novembro de 2020.² Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência pessoal para conhecer da causa objecto da Petição.
17. No que diz respeito à sua competência material, o Tribunal observa que o Peticionário alega a violação das disposições contidas no Artigo 2.º e no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, instrumento em que o Estado Demandado é Parte e, portanto, o requisito sobre a competência material do Tribunal a este respeito está satisfeito.
18. No que respeita à competência temporal, de acordo com o princípio da não aplicação com efeitos retroactivos, o Tribunal ressalta que não pode apreciar alegações de violações de direitos humanos ocorridas antes de as obrigações do Estado Demandado serem desencadeadas, a menos que a natureza dessas violações prevaleça.
19. No presente caso, o Tribunal observa que as alegadas violações se baseiam na alegada negação do direito a um julgamento justo junto dos tribunais nacionais, ocorrida entre 1993 e 2003. Nestes termos, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter

² *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) parágrafos 37-39.

ratificado a Carta, mas antes de ter ratificado o Protocolo e depositado a Declaração pertinente, em 29 de Março de 2010. No entanto, as alegadas violações continuaram desde então, uma vez que o Peticionário está detido no corredor da morte, na sequência da sua condenação pelos tribunais nacionais resultante de procedimentos que o Peticionário considera injustos.³ Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência temporal para conhecer da causa objecto da Petição.

20. O Tribunal observa também que goza de competência territorial, dado que os factos aduzidos neste caso ocorreram no território do Estado Demandado.
21. Considerando o que precede, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da causa objecto desta Petição.

VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

22. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo preconiza o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
23. Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o [disposto no Artigo] 56.º da Carta e o n.º 2 do [Artigo] 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
24. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, retoma as disposições consagradas no art. 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

³ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), parágrafo 24; *Dismas Bunyerere c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 702, parágrafo 28(ii); *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre as excepções prejudiciais) (25 de Junho de 2013), 1 AfCLR 197, parágrafo 71-77.

[as] Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. não ser redigidas em linguagem ultrajante ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
 - d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos judiciais internos, se existirem, a menos que seja óbvio que este processo é indevidamente prolongado;
 - f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data da exaustão de todos os recursos judiciais disponíveis localmente ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá conhecer da causa;
 - g. não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
25. O Tribunal constata que nenhuma das partes no processo contesta os requisitos de admissibilidade estabelecidos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Todavia, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve determinar se a Petição satisfaz as condições de admissibilidade estabelecidas.
26. Compulsados os autos do processo, o Tribunal observa que o Peticionário foi identificado pelo nome, em observância ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
27. O Tribunal observa que as alegações deduzidas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos ao abrigo da Carta. O Tribunal

constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, estipulado na alínea (h) do Artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que satisfaz os requisitos versados na alínea (b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

28. O Tribunal considera que a Petição não está redigida em linguagem injuriosa ou insultuosa e, portanto, satisfaz o requisito fixado na alínea (c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
29. A Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, porquanto se baseia em documentos judiciais dos tribunais municipais do Estado Demandado, em obediência ao disposto na alínea (d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
30. O Tribunal constata que, nos termos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, no n.º 2 do Artigo 50 do Regulamento e do estabelecido na sua jurisprudência, «os recursos que devem ser esgotados pelos Peticionários são os recursos judiciais comuns»⁴, a menos que estejam manifestamente indisponíveis e sejam ineficazes e insuficientes ou que os procedimentos sejam excessivamente prolongados⁵.
31. No presente caso, o Tribunal observa que o Tribunal Superior considerou o Peticionário culpado de ter cometido o crime de homicídio e o condenou à pena de morte em 27 de Março de 2001. O Peticionário recorreu desta decisão junto do Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que confirmou a decisão do Tribunal Superior, através do seu

⁴ *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (3 de Junho de 2016), 1 AfCLR 599, parágrafo 64. Vide ainda *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (20 de Novembro de 2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (18 de Março de 2016), 1 AfCLR 507, parágrafo 95.

⁵ *Lohe Issa Konate c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 314, parágrafo 77. Vide igualmente *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia* (sobre a admissibilidade) (28 de Março de 2014), 1 AfCLR 398, parágrafo 40.

acórdão de 28 de Junho de 2003. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos disponíveis localmente.

32. No que diz respeito ao requisito de apresentar uma Petição dentro de um prazo razoável depois do esgotamento dos recursos judiciais locais, o Tribunal observa que o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual um caso deve ser apresentado perante este Tribunal. A alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, retoma o disposto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, requer apenas que a Petição seja apresentada dentro de «um prazo razoável contado da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo o início da contagem do prazo dentro do qual deve ser demandado]».
33. Para calcular o tempo a ser considerado em relação ao requisito previsto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, dois elementos são relevantes. Primeiro, o início da contagem do tempo que devia ser considerado para determinar a razoabilidade do prazo em que a Petição foi apresentada devia ser a data em que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão, ou seja, 28 de Junho de 2003. No entanto, no caso vertente, a data real a considerar para o cálculo deste prazo é 29 de Março de 2010, ou seja, data em que o Estado Demandado depositou a sua Declaração, porquanto é a partir desta data que pessoas singulares podiam recorrer ao Tribunal para apresentar queixas contra o Estado Demandado.
34. Em segundo lugar, o Tribunal observa que o período decorrido entre 2007 e 2013 foi caracterizado por anos de constituição para o arranque do seu funcionamento. Conforme o Tribunal já declarou anteriormente, não se poderia presumir que, durante o período indicado, os membros do público em geral, muito menos as pessoas que se encontravam em situação semelhante à do Peticionário no presente caso, tivessem conhecimento suficiente da existência do Tribunal.⁶ Consequentemente, no caso

⁶ *Sadick Marwa c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, parágrafo 52.

vertente, o período a ser considerado é o tempo decorrido entre 2013, quando seria de esperar que o público tivesse tomado conhecimento da existência do Tribunal, e o ano de 2017, quando a Petição foi depositada, o que perfaz um período de quatro (4) anos. A questão que deve ser considerada é se este período de tempo é razoável na aceção do disposto no n.º 6 do art. 56.º da Carta.

35. O Tribunal invoca a sua jurisprudência, que estabelece o seguinte: "... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser considerada numa base casuística"⁷. As circunstâncias que o Tribunal teve em consideração incluem a situação de estar em detenção, ser leigo e não estar a beneficiar de assistência jurídica⁸, ser indigente, ser analfabeto, falta de conhecimento da existência do Tribunal, estar encarcerado no corredor da morte⁹ e uso de recursos extraordinários¹⁰.
36. O Tribunal observa que, na presente Petição, o Peticionário se fez representar em defesa própria perante este Tribunal. Além disso, os processos em que está envolvido e que correram trâmites nos tribunais nacionais e as alegadas violações ocorreram entre 2001 e 2003, antes da existência do Tribunal.
37. O Tribunal observa ainda que o Peticionário foi estava encarcerado e, portanto, a sua circulação estava restrita e beneficiava de um fluxo limitado de informação, circunstâncias que, em instâncias semelhantes anteriores, o Tribunal considerou que poderiam causar atrasos na apresentação de

⁷ *Norbert Zongo c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa), *op. cit.*, parágrafo 92. Vide ainda *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), *op.cit.*, parágrafo 73.

⁸ *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), *op. cit.*, parágrafo 73; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), *op.cit.*, parágrafo 54; *Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, parágrafo 83.

⁹ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2016, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2021, parágrafo 48.

¹⁰ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 56; *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 49; *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, parágrafos 83-86.

petições.¹¹ Este último factor é agravado pelo facto de o Peticionário estar encarcerado no corredor da morte.

38. Não há dúvidas de que esta situação de separação da população em geral causou o afastamento do Peticionário do possível fluxo de informação e a limitação dos seus movimentos. O Tribunal considera que estes factores atenuantes constituem elementos de mitigação a seu favor.
39. À luz destas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de quatro (4) anos decorrido antes de o Peticionário apresentar a sua Petição era um prazo razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e na alínea (f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
40. O Tribunal constata ainda que a Petição não se relaciona a qualquer caso anteriormente resolvido pelas Partes, de acordo com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, em observância do disposto na alínea (g) do n.º 2 do Artigo 50 do Regulamento.
41. Nestes termos, o Tribunal conclui que todas as condições de admissibilidade foram reunidas e que esta Petição é admissível.

VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

42. O Peticionário alega a violação das disposições estatuídas nos artigos 2.º e 7.º da Carta, no que respeita às seguintes alegações:
 - i. a sua condenação foi baseada em provas não confiáveis; e

¹¹ Vide nota 8, supra.

- ii. as provas que foram usadas para fundamentar a sua condenação foram avaliadas de forma discriminatória.

A. Alegação de que a condenação do Peticionário se baseou em elementos de prova não confiáveis

- 43. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso cometeu um erro ao tomar a sua decisão, uma vez que não examinou e não avaliou devidamente o depoimento de prova da sua identificação feito pelo declarante «PW2». O Peticionário alega ainda que o Tribunal de Recurso não considerou os seus argumentos sobre as referidas «provas de identificação», o que causou um erro judicial. Por conseguinte, o Peticionário alega que o Tribunal de Recurso violou os seus direitos consagrados no Artigo 7.º da Carta.
- 44. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

- 45. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta apresenta a seguinte redacção: “[t]oda a pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada.....»
- 46. O Tribunal reitera a sua posição, segundo a qual considera que

(...) os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de um determinado elemento de prova e, sendo uma jurisdição internacional, este Tribunal não pode assumir este papel, em substituição dos tribunais nacionais, e investigar os detalhes e as particularidades dos elementos de prova aduzidos nos processos judiciais internos¹².

- 47. No caso em análise, os autos presentes neste Tribunal mostram que os tribunais nacionais condenaram o Peticionário com base nos depoimentos apresentados por duas testemunhas da acusação. Na apreciação das

¹² *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (21 de Março 2018), 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

provas apresentadas pela testemunha PW2 (filho do falecido) baseou-se na sua jurisprudência, especialmente no caso *Waziri Amani v. Republic*, que enumera as directrizes aplicáveis na identificação pelas testemunhas. Entre as considerações que um juiz deve ter em conta ao avaliar o testemunho de identificação contam-se as seguintes:

- a. a distância de onde a testemunha observou o incidente;
- b. o momento em que o crime foi testemunhado;
- c. as condições em que tais observações ocorreram, incluindo a iluminação no local; e
- d. se a testemunha conhecia ou alguma vez tinha visto a pessoa acusada anteriormente.

48. O Tribunal observa que o Tribunal de Recurso avaliou as circunstâncias em que o crime foi cometido e considerou os argumentos apresentados tanto pelo Estado Demandado quanto pelo Peticionário, que estava devidamente representado por um advogado, para eliminar possíveis erros quanto à identidade do autor do homicídio. Ademais, o Tribunal de Recurso considerou particularmente que o Peticionário estava no local do crime e que, portanto, o seu *álibi* tinha sido forjado, que ele era bem conhecido da vítima e da testemunha PW2, que fora usada uma lanterna na prática do crime, que era possível a testemunha PW2 identificar o Peticionário e ainda que a própria testemunha PW2 tinha sido ferida pelo cúmplice do Peticionário e, portanto, a distância entre eles era bastante próxima. Com base nos testemunhos apresentados pelos declarantes, os tribunais nacionais consideraram o Peticionário culpado de ter cometido o crime e o condenaram à pena de morte.

49. O Tribunal considera que a maneira como o Tribunal de Recurso avaliou os elementos de prova no que respeita à identificação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou a ocorrência de um erro judicial em prejuízo do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta alegação.

B. Alegação relativa à avaliação dos elementos de prova de forma discriminatória

50. O Peticionário alega que a forma como o Tribunal de Recurso chegou à sua decisão de o considerar culpado, através da avaliação das provas apresentadas, violou o seu direito à não discriminação.
51. O Estado Demandado não juntou a sua contestação a esta alegação.

52. O Artigo 2.º da Carta apresenta estatui o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

53. O Tribunal observa que o ónus recai sobre Peticionário em termos de provar a sua alegação, mas, no caso em apreço, o Peticionário não conseguiu fundamentá-la.¹³ O Tribunal também observa que nada consta nos autos que demonstre que o Peticionário tenha sofrido qualquer tipo de discriminação no processo judicial decorrido perante o Tribunal de Recurso. O Tribunal constata ainda que o Tribunal de Recurso aplicou o direito e a sua jurisprudência na avaliação do caso, para evitar qualquer perigo de incorrer em injustiça. A este respeito, o Tribunal conclui que o Peticionário não provou que tenha sido discriminado e, portanto, rejeita a sua alegação.

¹³ *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (2015), 1 AfCLR 465, parágrafo 140.

54. O Tribunal considera que, contrariamente à alegação feita pelo Peticionário, o Estado Demandado não violou o disposto no Artigo 2.º da Carta.
55. Apesar de ter concluído que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário, o Tribunal reitera a sua constatação feita em casos anteriores¹⁴ de que a obrigatoriedade de impor a pena de morte constitui uma violação do direito à vida, entre outros direitos consagrados na Carta e, portanto, ser expurgada da legislação do Estado Demandado. Outrossim, ao Peticionário deve ser concedida uma audiência de pronúncia da sentença através de um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que assegure o gozo pleno do poder discricionário do oficial de justiça.¹⁵

VIII. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS

56. O Peticionário pede ao Tribunal que lhe conceda reparações pelas violações que sofreu, incluindo anular a sua condenação e sentença e ordenar a sua libertação.
57. O Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que rejeite o pedido de reparação de danos feito pelo Peticionário.

58. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

¹⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafos 104-114. Vide também *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, parágrafos 120-131; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022, parágrafo 160.

¹⁵ *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), parágrafo 171. Vide também *Amini Juma c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), parágrafo 174; *Gozbert Henerico c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), parágrafo 217.

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

59. No caso em apreço, o Tribunal observa que, não tendo sido apurado o cometimento de qualquer violação, a questão da reparação de danos é irrelevante. Termos que, o Tribunal nega provimento ao pedido de reparação de danos feito pelo Peticionário.

IX. SOBRE AS CUSTAS

60. As Partes não apresentaram quaisquer alegações sobre as custas judiciais.

61. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento prevê que «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».
62. Consequentemente, o Tribunal decide que cada Parte deve suportar as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE OPERATIVA

63. Pelas razões acima expostas,

o TRIBUNAL DECIDE,

quanto à competência jurisdicional,

por unanimidade,

- i. *declarar* que goza de competência jurisdicional para conhecer da causa;

quanto à admissibilidade da Petição,

por maioria de sete (7) votos a favor e três (3) votos contra, com os juízes Ben KIOKO, Tujilane R. CHIZUMILA e Dennis D. ADJEI a emitir a sua declaração de voto de vencida,

- ii. *declarar* a Petição admissível;

sobre o mérito,

por unanimidade,

- iii. *concluir* que, no que respeita à avaliação dos elementos de prova, o Estado Demandado não violou o direito a um julgamento justo protegido nos termos do disposto no Artigo 7.º da Carta;
- iv. *concluir* que, no que respeita à decisão tomada, o Estado Demandado não violou o direito à não-discriminação protegido nos termos do disposto no Artigo 2.º da Carta;

sobre a reparação de danos,

- v. *negar provimento* ao pedido de reparação de danos;

sobre as custas judiciais,

- vi. *decretar* que cada Parte suporte as respectivas custas.


Assinaturas:


Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente); 


Venerando Juiz Ben KIOKO; 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 

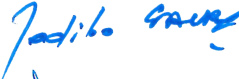
Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 


Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 


Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Veneranda Juíza Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Modibo SACKO; 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

Escrivão, Robert ENO. 

Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, constam em anexo ao presente Acórdão a Declaração de Voto do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e a Declaração de Voto de Vencida Conjunto dos Venerandos Juízes Ben KIOKO, Tujilane R. CHIZUMILA e Dennis D. ADJEI.

Proferido em Arusha, neste dia 1 do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

